



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.014860/2001-86
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.910 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOSSA SENHORA DE FÁTIMA PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/05/1997

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Não tendo o colegiado recorrido analisado a matéria de que se pretende recorrer, não se pode admitir, por falta de prequestionamento, recurso que a pretenda discutir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício)

Relatório

A Fazenda Nacional recorre de decisão assim ementada:

DCTF. REVISÃO INTERNA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACUSAÇÃO FISCAL DESTITUÍDA DE SUPORTE FÁTICO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

O lançamento cuja motivação é a inexistência de comprovação de processo judicial informado na DCTF como suporte da compensação procedida, deve ser cancelado quando o sujeito comprovar a existência do processo judicial.

NULIDADE DE LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE CORRETA E VERDADEIRA DESCRIÇÃO DOS FATOS. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NATUREZA DE VÍCIO MATERIAL.

A decretação da nulidade do Auto de Infração por inexistência de motivação, baseada na falta de uma correta e verdadeira "descrição dos fatos" (inc. III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72), tidos pelo ato administrativo de lançamento como infracionais, limitando o exercício do direito de defesa do contribuinte, reveste-se da natureza jurídica de vício material

Embora o relator da decisão recorrida tenha afirmado "tratar-se de Auto de Infração lavrado, na data de 12/11/2001, em face de o contribuinte ter declarado em DCTF compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial, porém, não comprovando a existência de processo judicial", não é isso o que se lê nas DCTF juntadas nos autos. A ela não foram opostos embargos.

Com efeito, registram as DCTF (fls. 15 a 19 dos autos) que os débitos dos meses objeto do lançamento estariam com exigibilidade suspensa por força de decisão no processo judicial nº 94347260. Em sua impugnação, ela provara a existência do processo e que nele fora mesmo proferida decisão ainda provisória autorizando a compensação de indébitos do Finsocial com débitos da COFINS. Por isso, estaria correta a informação aposta na declaração entregue. Isso não foi contestado pela DRF nem pela DRJ

Ainda assim, a DRJ considerou válido o lançamento "para prevenir a decadência" dele retirando a multa de ofício, e nada aduzindo sobre qual seria a "declaração inexata" prestada.

O recurso especial da Fazenda Nacional está lastreado em acórdão (nº 20312.427 de que consta:

“A nobre relatora não vê configurada a concomitância por considerar que, nesta seara administrativa, em face do enquadramento legal e da situação fática descrita no auto de infração, discute-se tão somente a existência ou não do processo judicial, no qual a recorrente seja parte e lhe garanta (ou não) o direito de proceder a compensação vinculada em DCTF, cuja origem é o indébito do PIS pago indevidamente. Para ela, a exigência tributária, no que fundada na inexistência do processo

*judicial informado como origem dos créditos vinculados aos débitos declarados nas DCTF, deve ser cancelada porque demonstrado o contrário: existe sim, a ação judicial referida. Entendo diferente porque o pressuposto fático do lançamento é, no fundo, a inexistência **dos créditos** alegados com base na ação judicial informada na DCTF, e não simplesmente a inexistência **do processo judicial** referido. Embora admitindo*

que a descrição constante do auto de infração é lacônica e podia ser aperfeiçoada, ressalto que não houve qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, que desde o primeiro momento demonstrou compreender por inteiro a autuação. Tanto assim que na impugnação o contribuinte já informa que os créditos têm origem em pagamentos a maior do próprio PIS, e que o seu direito foi reconhecido judicialmente nos autos do processo n.º 96.0017913.

Em suma, o paradigma afirma que, havendo mesmo débitos a serem exigidos, ainda que essa exigibilidade se confirme apenas após a impugnação apresentada, e decorra de motivo diverso, é válido o lançamento.

É também mencionado o acórdão 204-03.201, no qual se disse:

A constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário. A procedência ou não da acusação fiscal não é motivo de nulidade do lançamento, ainda mais quando garantido à contribuinte o pleno exercício de sua defesa através do devido processo legal. Os valores declarados em DCTF como compensados devem ser objeto de lançamento de ofício com os acréscimos legais previstos em lei caso a compensação não seja confirmada e não tenha sido objeto de processo próprio.

Em tempestivas contrarrazões, traz a recorrida até mesmo a prova do trânsito em julgado da decisão que permitira a compensação, para demonstrar que nada há a ser exigido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como procurei demonstrar, entendo que o recurso sequer poderia ter sido admitido.

É que ele se baseia, como todos os "proc jud não comprovad", na ocorrência de alguma inexatidão na DCTF entregue de que decorra a exigibilidade de algum valor que nela tenha constado como suspenso ou extinto. E nisso também se baseava o ilustre ex-

conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para fundamentar o voto paradigma: após a impugnação, embora comprovado o processo judicial, ainda subsiste débito a ser exigido.

Isso fica claro na passagem já transcrita no relatório (e que o fora pela própria Fazenda Nacional em seu recurso).

Flagrantemente díspares, pois, as situações do recorrido e do paradigma: no recorrido nada havia, à época do lançamento, a ser exigido, ou ao menos nada foi demonstrado até o julgamento pela DRJ. E, aceitando-se o que está posto em contrarrazões, nada há mesmo hoje.

O paradigma trazido pela Fazenda presta-se, a meu ver, àqueles casos-padrão, em que, por causa diversa, persista algum valor a ser exigido do declarante, o que não se poderia fazer pela própria declaração entregue.

Nesses termos, aqui, somente se poderia discutir a necessidade de lançamento de ofício para "prevenir a decadência" de débito declarado em DCTF regularmente (isto é, declarado com exigibilidade suspensa e apontando o processo judicial correto), matéria sobre a qual não há uma só linha nem na decisão recorrida, nem no paradigma, nem mesmo no recurso apresentado.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso apresentado.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator